



**Processo: 835/2022** - Projeto de Lei nº 52/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

## **PARECER JURÍDICO**

Processo nº 835/2022

Projeto de Lei nº 52/2022

Trata-se o singelo caderno processual de Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal tendo como objeto o ora descrito no seguinte excerto da ementa: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL DO QUADRIÊNIO 2022-2025 E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.267, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021."

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/04 do Executivo que em síntese justifica a alteração nos seguintes termos:

*"(...) mudanças econômicas, políticas e outros fatores, fez-se necessária a adequação da referida norma, a fim de que a projeção da receita e despesa seja fidedigna em relação à realidade orçamentária e financeira do Município de Itapemirim, primando-se pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma. Portanto, a alteração dos anexos do plano plurianual referente o quadriênio 2022-2025 torna-se necessária e imprescindível para maior controle, a fim de viabilizar a execução orçamentária e financeira do período remanescente da referida lei, em cumprimento aos princípios da eficácia e eficiência."*

Em seguida, foi apresentada a exordial legislativa de fl. 05, e os documentos com diversos detalhamentos de fls. 06/54.

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária de 05 de outubro do corrente ano, consoante certidão





colacionada à fl. 56.

Vieram os autos conclusos para emissão de parecer jurídico.

Eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Tudo visto e joeirado, passa-se ao opinamento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, incisos I e III, e ainda, seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, citamos trecho do livro "Manual do Prefeito", 11ª edição, IBAM, 2000, Coordenação - Geral de Marcos Flávio R. Gonçalves, Consultor Jurídico deste Instituto, p. 222:

*"O plano plurianual, portanto, é um instrumento de planejamento a longo prazo, que deve ser renovado de quatro em quatro anos. Entra em vigor no segundo ano de mandato do Prefeito e vigora até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito seguinte. Pode ser alterado durante o seu período de vigência mediante lei específica."*

Em razão do princípio da simetria das normas jurídicas, o Chefe do Poder Executivo Municipal deve encaminhar a esta Casa de Leis as alterações pretendidas. Nesse contexto, o regramento constitucional traz a atribuição ao Congresso Nacional, e por consequência lógica e racional, se repete a este Legislativo Municipal, exatamente pela hermenêutica da hierarquia das normas, em estrita obediência aos comandos expressos contidos na Carta Magna.

A Lei Orgânica do Município, seguindo regramento Constitucional, traz as previsões quanto ao Plano Plurianual em seu art.12, inciso II, art. 51, art. 92, inciso I, 93, art.111 e outros.

O orçamento Plurianual para o período 2022 a 2025 constitui a peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos, diagnóstico e ações da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

No caso em tela, pretende o Executivo Municipal a alteração dos anexos do plano plurianual referente o quadriênio 2022-2025 sob o argumento de ser imprescindível para maior controle.





Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo as alterações dos anexos que acompanham a propositura, aliás, os anexos são peça indispensáveis a respectiva tramitação legislativa; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo diante das alterações aqui pretendidas nesta exordial legislativa.

Por seu turno, dispõe de forma insofismável o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora transcrita:

*"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.(...)"*

*§1º A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."*

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a realização de "audiência pública" sobre o tema das possíveis alterações que se descortina, mais ainda, trata-se de requisito essencial e indispensável para o desenvolvimento válido e regular das alterações pretendidas neste Plano Plurianual (pressuposto processual de validade).

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a LDO – PPA – LOA – peças orçamentárias que devem ser debatidos pela sociedade.

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.





Desta forma, considerando que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Procuradoria sugere que se faça audiência pública sobre a questão a respeito das alterações pretendidas neste Projeto de Lei e conseqüentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no mencionado projeto para se atestar o real alcance ao que se pretende.

Assim, com base nessas premissas, e tomando-se por base o poder geral de cautela, e também em estrita obediência a legalidade administrativa contida no comando expresso do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal suso referenciada, recomenda-se se digne a realização de audiência pública por constituir importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão das alterações aqui pretendidas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

Diante do exposto, após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública, nos moldes aqui delineados, pugna esta Procuradoria por nova vista dos autos para a análise cognitiva do Mérito, acompanhado da respectiva Ata da Audiência Pública a ser realizada pelo Executivo Municipal, observado sempre as formalidades legais e as cautelas de estilo, pelos motivos acima alinhados.

Éo parecer, s.m.j.

Itapemirim, 24 de outubro de 2022.

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
**Procuradora Geral**

Itapemirim-ES, 31 de outubro de 2022.

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
Procurador(a) Geral

Tramitado por: Alline de Oliveira Rodrigues - Procurador(a) Geral

